Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
932
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº: 0015888-90.2022.8.19.0209

APELANTE: HOTEL ROYALTY BARRA LTDA

APELADO: WILSON GIL DE PAULA

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

RELATORA: DES. MARCIA ALVES SUCCI

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COPROPRIEDADE ENTRE CÔNJUGES. AUSÊNCIA DE PROVA DE SER O BEM EXCLUSIVO DO EX-CÔNJUGE VARÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EMPRESA DA EX-CÔNJUGE MULHER NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL QUE CABE À DEVEDORA. ALIENAÇÃO JUDICIAL INTEGRAL DE BEM INDIVISÍVEL COM PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a desconstituição de 50% da penhora sobre o imóvel situado na Rua Geminiano de Góes nº 1190, Freguesia/Jacarepaguá, sob o fundamento de que a parte

MARCIA ALVES SUCCI:19478 Assinado em 20/05/2025 15:37:34
Local: GAB. DES(A). MARCIA ALVES SUCCI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
933
Carimbado Eletronicamente

embargante adquiriu o bem na constância do casamento com a Sr.ª Ana Cláudia Senra.

A sentença reconheceu que o embargante adquiriu o imóvel juntamente com a sócia devedora, conforme certidão do Registro de Imóveis anexada aos autos.

O recurso busca a reforma da sentença para reconhecer a validade da penhora sobre a integralidade do imóvel, em razão da presunção de que a dívida foi contraída durante o curso do matrimônio do embargante e a sócia devedora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em verificar: (i) se é possível afastar a presunção de que a dívida contraída na constância do casamento beneficiou a entidade familiar; e

(ii) se é cabível a penhora sobre a integralidade do imóvel indivisível ou apenas sobre a fração ideal correspondente à meação a parte executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O imóvel foi registrado em nome do embargante e de sua ex-esposa, cuja empresa é devedora na execução, não tendo sido produzida prova de que os recursos utilizados para sua aquisição do bem foram exclusivamente do embargante.

A alegação de erro na lavratura do contrato de compra e venda pelo incorporador não foi demonstrada de forma minimamente satisfatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
934
Carimbado Eletronicamente

A penhora sobre imóvel indivisível pode recair sobre a fração ideal pertencente ao cônjuge devedor, sendo admissível a alienação judicial da integralidade do bem, com resguardo do quinhão do coproprietário no produto da venda, conforme art. 843 do CPC e precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos legais relevantes: CC, arts. 1.663 e 1.664; CPC, art. 843.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18.02.2014, DJe 25.02.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 790.350/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 06.04.2017, DJe 18.04.2017; STJ, AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 20.03.2023, DJe 23.03.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.303.768/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 05.06.2023, DJe 09.06.2023; TJ/RJ, (0028942-03.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 22/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL); (0016013-36.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 10/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA)

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0015888-90.2022.8.19.0209**, em que é Apelante **HOTEL ROYALTY BARRA LTDA** e Apelado **WILSON GIL DE PAULA**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
935
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer e negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pelo eminente magistrado de origem (id. 79).

A sentença julgou a demanda nos seguintes termos (dispositivo):

> "(...)
>
> Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para DETERMINAR a retificação da penhora deferida na execução principal, a fim de que conste a penhora do direito e ação que recai sobre a parcela do imóvel cujo direito assiste à parte executada, no patamar de 50%, resguardando-se a meação do embargante em relação aos outros 50%.
>
> Condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do art. 82, §2º, do CPC, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico, que coincide com o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do mesmo diploma legal.
>
> Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução que tramita em apenso, lavre-se novo termo de penhora e certificado quanto ao correto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
936
Carimbado Eletronicamente

recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

A parte embargada, inconformada, interpôs recurso de apelação (id 880). Em suas razões recursais alegou que o imóvel é bem comum do ex-casal, adquirido em 05/03/2007, tendo sido efetuado o registro do bem em 24/05/2007, data posterior ao casamento do embargante, que ocorrera em 21/09/2006.

Sustentou que o casamento do embargante foi regido pelo regime da comunhão parcial de bens, presumindo-se, portanto, que o patrimônio adquirido no curso do matrimônio pertence ao casal, salvo prova em contrário, razão pela qual pode ser utilizado para quitação das dívidas contraídas por qualquer um dos cônjuges.

Ponderou que a sentença recorrida é contrária à jurisprudência dominante, a qual permite a penhora de bens comuns do casal quando a dívida fora contraída na constância do casamento.

Requereu, assim, a reforma da sentença para manutenção da penhora sobre a integralidade do imóvel.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado no id 900, em prestígio à sentença.

VOTO

Inicialmente, este recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
937
Carimbado Eletronicamente

No presente caso, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de penhora integral do imóvel situado na Rua Geminiano de Góes nº 1190, Freguesia/Jacarepaguá, diante da alegação do apelante de que havendo comunhão de bens adquiridos durante o casamento, a responsabilidade pelas dívidas recai sobre o patrimônio comum do casal, e não apenas sobre o cônjuge que contraiu a obrigação.

O recurso não merece provimento.

Conforme constou na sentença guerreada, restou reconhecido pelo Juízo *a quo* que "o embargante comprou o imóvel objeto de constrição junto com a sócia devedora, conforme se depreende da simples leitura do apontamento R-4 da Certidão do RGI de index 546 dos autos principais."

Apesar de o réu sustentar que o imóvel fora adquirido anteriormente ao casamento, é certo que não restou demonstrado que tenha utilizado recursos próprios para tal fim, devendo ser observado que nos documentos da promessa de compra e venda (id 625) e da certidão do RGI (id 719) constaram que o ex-cônjuge também é proprietário do imóvel.

A alegação de que houve falha da construtora ao elaborar o instrumento particular de compra e venda (id 685) não restou minimamente comprovada.

Assim, por qualquer ângulo que se observe, o autor não comprovou que tenha adquirido o imóvel sem a contribuição da Sr.ª Ana Cláudia, independentemente de ter sido adquirido anteriormente ao casamento, ou durante seu curso.

Estabelecida tal premissa, deve ser analisada, agora, a possibilidade de a penhora recair sobre a integralidade do imóvel, tendo em vista que a dívida que deu origem à constrição fora contraída pela empresa do cônjuge virago na constância do casamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
938
Carimbado Eletronicamente

Na forma dos artigos 1663 e 1664 do Código Civil, as obrigações contraídas no curso do casamento obrigam os bens comuns e particulares dos cônjuges, conforme se observa abaixo:

> "Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.
>
> § 1 o As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.
>
> § 2 o A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.
>
> § 3 o Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.
>
> Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal."

Em que pesem as dívidas contraídas por um dos cônjuges terem presunção relativa de que foram revertidas em prol da família, cabia ao embargante fazer prova no sentido contrário, o que não ocorreu, uma vez que se limitou a alegar que o imóvel fora adquirido anteriormente ao matrimônio.

Por oportuno, convém destacar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O cônjuge só

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
939
Carimbado Eletronicamente

será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro". Precedente da Corte Especial do STJ. 2. "Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal" (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014). 3. Na espécie, o acórdão proferido na origem consignou que o autor não conseguiu afastar a presunção de corresponsabilidade pela dívida cobrada, declarando sua ilegitimidade para opor embargos de terceiros. Para se alterar o desfecho conferido ao processo, seria necessário reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp n. 790.350/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 18/4/2017**)."

Neste mesmo sentido, segue a orientação deste Tribunal de Justiça:

"**0010871-98.2017.8.19.0031 - APELAÇÃO**

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 11/10/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É BEM DE FAMÍLIA, SENDO, PORTANTO, IMPENHORÁVEL. COMO BEM MENCIONADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE, TAL QUESTÃO JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
940
Carimbado Eletronicamente

0078978-54.2021.8.19.0000, O QUE IMPEDE A SUA REAPRECIAÇÃO. QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SERIA DE COPROPRIEDADE DA APELANTE, NA FRAÇÃO DE 50%, OBSERVA-SE QUE TAL TEMA SE MOSTRA DESIMPORTANTE PARA O CORRETO DESLINDE DA QUESTÃO POSTA EM JUÍZO. COMO SABIDO, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 1.663 E 1.664 DO CÓDIGO CIVIL, AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO CURSO DO MATRIMONIO OBRIGAM OS BENS COMUNS E PARTICULARES DOS CÔNJUGES. É ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE DE QUE AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR UM DOS CÔNJUGES, DURANTE O CASAMENTO, SE PRESUMEM REVERTIDAS EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. POR CERTO, TAL PRESUNÇÃO É RELATIVA, CABENDO AO MEEIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. NA PRESENTE HIPÓTESE, A EMBARGANTE, ORA APELANTE, NÃO LOGROU ÊXITO EM PRODUZIR QUALQUER PROVA PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA PELO SEU ESPOSO TENHA BENEFICIADO A FAMÍLIA. ASSIM, NÃO HÁ COMO SE FALAR NA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL. ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DO TEMA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO AO RECURSO.”

“Todavia, na hipótese dos autos, o valor apontado da dívida (R$ 49.506,74) será integralmente absorvido pela meação do bem que cabe à sócia devedora, não se mostrando necessária a manutenção da determinação da penhora integral sobre o direito e ação do imóvel.

O art. 843 do CPC, dispõe da seguinte forma sobre a penhora de bem indivisível:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
941
Carimbado Eletronicamente

> "Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.
>
> § 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Conforme jurisprudência atualizada do c. Superior Tribunal de Justiça, que entende acerca da possibilidade de alienação integral do bem indivisível penhorado, não é permitido que a penhora recaia sobre a cota parte do coproprietário, uma vez que a constrição deve afetar tão somente a fração ideal que pertence ao devedor, inclusive para que seja verificado se a penhora será suficiente para a quitação da dívida.

Nesta orientação, oportuno destacar os seguintes julgados:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DA FRAÇÃO IDEAL DO TERCEIRO. ART. 843 DO CPC. PRECEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...) O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973, autorizando a alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade, resguardando os direitos do condômino no produto da alienação. Precedentes. (...) **(AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)**."
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. PENHORA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
942
Carimbado Eletronicamente

BEM INDIVISÍVEL SOBRE O QUAL RECAI O DIREITO DE MEAÇÃO DA PARTE INSURGENTE. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OBSERVADO O VALOR DE RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (...) o entendimento consignado no acórdão recorrido coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que "o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973, autorizando a alienação judicial do bem indivisível em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade, resguardando os direitos do condômino no produto da alienação [...]" (AgInt no REsp n. 1.921.288/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). 2. Agravo interno desprovido. **(AgInt no AREsp n. 2.303.768/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)**"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA POR FALTA DE PAGAMENTO. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES TRANSFERIDOS DE JUÍZO TRABALHISTA PARA O JUÍZO ESTADUAL CÍVEL. ORDEM DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO EXEQUENTE. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE SUSPENDE O LEVANTAMENTO DO MONTANTE EM FAVOR DO EXEQUENTE ATÉ O JULGAMENTO FINAL DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA JÁ INSTAURADO, BEM COMO DETERMINA O LEVANTAMENTO PARCIAL EM PROL DA CÔNJUGE DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
943
Carimbado Eletronicamente

1. Na origem, trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com a cobrança de alugueres e encargos locatícios, ajuizada por pessoa física, em face de pessoa jurídica (AUTO MECÂNICA MONDEGO LTDA.), na qual houve o trânsito em julgado do decreto condenatório da demandada ao pagamento do débito decorrente da relação locatícia.

2. Em apenso ao feito originário, consta Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, também ajuizado pelo autor e exequente, em face da ré e executada, mediante a qual busca atingir o patrimônio dos 02 (dois) sócios da empresa (AYDANO DE ALMEIDA CORREA NETO e BRUNO WERNER DE ALMEIDA CORRÊA), que ainda se encontra em fase de instrução probatória.

3. Na fase de cumprimento do acórdão para satisfação do débito locatício, o exequente, ora agravante, diz ter descoberto saldo existente nos autos de ação trabalhista, em benefício da empresa aqui executada (1ª agravada), e requereu a reserva de crédito para fins de pagamento do quantum exequendo, o que foi deferido pela MM. Juíza.

4. Seguiram-se a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos daquele processo trabalhista, a transferência do saldo para a Justiça Estadual Cível, bem como petição do exequente pelo levantamento da quantia transferido, o que foi deferido.

5. Porém, após manifestação de 01 (um) dos 02 (dois) sócios da empresa executada (AYDANO, aqui 2º agravado) e de sua cônjuge (LOURDES BEATRIZ WERNER CORREA), a d. Magistrada reconsiderou tal decisão - o que é objeto do presente agravo de instrumento - e, em consequência, suspendeu o levantamento de qualquer valor transferido em favor do autor e exequente até o julgamento final do I.D.P.J., bem como determinou o levantamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
944
Carimbado Eletronicamente

parcial (50% - cinquenta por cento) em prol da esposa do sócio AYDANO.

6. Bem exposto o cenário jurídico e ponderados os argumentos veiculados pelos litigantes, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

7. No caso, está comprovado que a quantia transferida da Justiça Trabalhista para a Justiça Estadual Cível consiste em saldo decorrente de ação trabalhista, ajuizada por terceiro em face da AUTO MECÂNICA MONDEGO LTDA. (aqui executada e 1ª agravada), na qual foi ali desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária e, posteriormente, penhorado, leiloado e arrematado bem imóvel (apartamento residencial) de propriedade do sócio AYDANO e de sua cônjuge LOURDES.

8. O próprio recorrente tem ciência da impossibilidade de redirecionar o cumprimento de sentença aos 02 (dois) sócios da empresa executada que não participaram da fase de conhecimento, por força do disposto no art. 513, § 5º, c/c art. 795, caput, do Código de Processo Civil, tanto que ajuizou o I.D.P.J. (em apenso), ainda em fase de instrução probatória. Salvo em hipóteses específicas de execução fiscal, o que não é o caso, apenas quando desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária poder-se-á responsabilizar patrimonialmente o(s) sócio(s) por obrigações assumidas pela pessoa jurídica.

9. Não obstante tenha sido desconsiderada a personalidade jurídica da AUTO MECÂNICA MONDEGO LTDA., nos autos do processo trabalhista, com base na Teoria Menor, os efeitos dessa decisão se limitam àquela ação trabalhista, não comportando vinculação obrigatória ao presente que tramita na Justiça Estadual Cível, certo, ademais, que o regime aqui adotado é o da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil). Distinção entre desconsideração de personalidade jurídica e hipótese de despersonalização da empresa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
945
Carimbado Eletronicamente

10. A suspensão de expedição de qualquer mandado de pagamento em favor do exequente, ora agravante, fruto do saldo da penhora na ação trabalhista, até o julgamento do I.D.P.J. em apenso ao feito originário, é medida acertadamente decidida e encontra respaldo em precedentes do TJRJ.

11. No que tange à liberação de 50% (cinquenta por cento) do saldo transferido em favor da cônjuge do 2º recorrido, a decisão agravada também não merece qualquer reparo.

12. A cônjuge jamais foi sócia da empresa executada, de modo que seu quinhão, fruto da alienação judicial do imóvel residencial - de que também era proprietária - na ação trabalhista, não pode responder pela dívida da pessoa jurídica, mesmo que venha a ser desconsiderada a personalidade jurídica.

13. As dívidas constituídas por pessoa jurídica não são consideradas dívidas do seu sócio em conjunto com o seu cônjuge, devendo ser preservada a meação deste último. Observância do art. 843 do Código de Processo Civil, Ilustrativo precedente do TJRJ.

14. O dispositivo legal citado consiste numa proteção automática ao quinhão do cônjuge, sendo desnecessária a oposição de embargos de terceiro pela cônjuge do 2º agravado, mesmo que ela não seja parte na presente ação. Sobre o tema, precedente do STJ e doutrina.

15. Impositivo de manutenção da decisão agravada.

16. Desprovimento do recurso.

(0028942-03.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 22/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

No mesmo sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
946
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEILÃO JUDICIAL. CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. SAVAGUARDA DA MEAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DA QUOTA-PARTE NO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DA AVALIAÇÃO. ART. 843, CAPUT, E §2°, DO CPC/2015. 1) Consta dos autos principais certidão do Registro de Imóveis apresentada pelo próprio exequente, juntamente com seu pedido de penhora do aludido imóvel, nos idos de 2012, na qual consta expressamente o nome da embargante como cônjuge do segundo executado e, nessa condição, coproprietária do respectivo bem. 2) Porém, a anulação dos atos processuais a partir da penhora não encontra campo fértil na presente hipótese, vez que a embargante, na condição de cônjuge e coproprietária, pôde exercer sua ampla defesa através da oposição dos embargos de terceiro, os quais, enquanto ação autônoma, possibilita ampla defesa e contraditório, com exercício de atividade probatória e cognição exauriente. 3) A oposição dos embargos de terceiro se qualifica como manobra procrastinatória da satisfação do crédito perseguido nos autos principais há mais de uma década, vez que os fundamentos aduzidos nos presentes embargos de terceiro - necessidade de nova avaliação e arrematação por preço vil - se traduzem como mera repetição daqueles apresentados nos embargos à arrematação opostos pelo seu cônjuge, segundo executado, os quais foram rejeitados pelo juiz da execução e se encontram aguardando remessa ao Tribunal para julgamento do apelo interposto(Proc. 0016074-91.2021.8.19.0066). 4) A alegação de necessidade de nova avaliação encontra-se superada pela análise da questão por este Órgão Julgador por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n° 0085377-02.2021.8.19.0000 em julho de 2022,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
947
Carimbado Eletronicamente

cuja decisão há muito transitou em julgado, nada acrescendo a ora embargante que possa revelar a este Órgão Julgador panorama fático-probatório inédito, capaz de alterar o entendimento havido sobre a questão. 5) De outro vértice, não se tem por configurada a alienação por preço vil, vez que o bem foi alienado no segundo leilão, ocorrido em 18/11/2021(fl. 766(index 1059), o que atrai a aplicação do disposto no art. 895, inc. II, c.c. art. 891, par. ú., ambos do CPC/2015. 6) A responsabilização patrimonial que recai sobre o cônjuge da ora embargante não decorre da sua condição de devedor, mas sim de responsável pelo débito, em virtude da desconsideração da personalidade juridica da empresa titular da dívida, da qual aquele é sócio administrador, razão pela qual inaplicável a disposição do art. 1.667 do Código Civil, que trata da dívida contraída em benefício da família. 7) Nesse contexto, é possível a alienação integral do bem indivisível, devendo-se, entretanto, resguardar à coproprietária, na qualidade de cônjuge alheio à execução, o equivalente em dinheiro da sua quota-parte no bem, nos termos do art. 843 do CPC/2015. 8) Embargos de terceiro que devem ser acolhidos em parte para assegurar à embargante a sub-rogação da sua meação no produto da arrematação, porém, tomando-se como base no valor da avaliação do imóvel(R$500.000,00). 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

(0016013-36.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 10/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
948
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, verifica-se que a sentença não merece nenhum reparo, devendo ser mantida a penhora de 50% sobre o direito e ação do imóvel e, em caso de alienação judicial, deverá ser efetuada a venda integral do bem indivisível, resguardando-se os direitos da meação do embargante sobre o produto da alienação.

ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se integralmente a sentença. Na forma do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12%, observando-se os parâmetros fixados pelo Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. MÁRCIA ALVES SUCCI
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ